

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 287

Feito : Processo Nº 865/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro José Augusto Araujo de Faria

Assunto: CONVÊNIO firmado entre a Secretaria de Planejamento e a Prefeitura Munici

pal de MANUEL URBANO - PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CONVÊNIO Nº 010/91, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e a Prefeitura Municipal de MANUEL URBANO e a respectiva Prestação de Contas - constatadas irregularidades, notifica - se as partes para doravante evitá-las, assinado prazo, à conveniada, para regularizar a situação do imóvel adquirido

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 11 de fevereiro de/1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LETTE,
Presidente do TCE/ACRE

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAŬJO DE FARIA, Relator

Fui presente:

MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACREESTA COLUMBIA DE ESTADO Nº 5.944

dº 04 / 03 / 1993 10.12

Secretária do Plenário

The state of the s

eliter towards in San angel in the san



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 865/91

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARTA

ASSUNTO : CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO-SEPLAN

E O MUNICÍPIO DE MANUEL URBANO E A RESPECTIVA PRESTAÇÃO

DE CONTAS

RELATÓRIO:

O presente feito trata de Convênio entre a Administração Estadual, através da SEPLAN e a Administração do Município de Mangel Urbano, onde se nos apresentam as irregularidades seguintes:

- I prestação de contas fora do prazo;
- II falta de fiscalização por parte da SEPLAN;
- III- falta de justificativa para a inexigência da licitação para aquisição do imóvel;
- IV não consta do processo a escritura pública do imóvel adquirido;

V - Doc, de fl. 09 é estranho ao feito.

É o relatório.

José augusto Araújo de Faria conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 865/91

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO : CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO-SEPLAN

E O MUNICÍPIO DE MANUEL URBANO E RESPECTIVA PRESTAÇÃO

DE CONTAS

CONCLUSÃO E VOTO:

É lamentável que um processo eivado de erros e irregularidades promovidas por ambas as partes tenhamos que, depois de notificar as partes no sentido de evitar incorreções futuras, tê-lo que mandar arquivar, simplesmente.

Não podemos condenar por simples presunção as partes, no sentido de elas terem cometido tais irregularidades uma vez que pela prestação de contas não demonstra ter havido prejuízo ao erário público.

Entretanto, para que possamos mandar arquivar o processo se faz necessário proceder a regularização da propriedade do imóvel adquirido por parte da conveniada.

Ante ao exposto:

Voto pela notificação das partes no sentido de evitar incorreções futuras, abrindo prazo de 30 (trinta) dias para a conveniada apresentar a esta Egrégia Corte de Contas documento específico de regularização da propriedade do imóvel adquirido.

É como voto.

José Augusto Araulo de Fari